

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 248/2024, de autoria da **vereadora Professora Jacqueline**, que “DISPÕE sobre a instituição da Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate à Dengue, nas Escolas Públicas Municipais, e dá outras providências.”

Texto da Emenda: fica suprimido o Art. 6º.

“Art. 1º Fica instituída no Município de Manaus a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate à Dengue, nas Escolas Públicas Municipais, e dá outras providências.

Art. 2º Durante a Semana Municipal, as Escolas Públicas Municipais deverão promover atividades educativas que abordem informações sobre o Aedes Aegypti, as doenças que transmite, seu ciclo de vida e as formas de prevenção de infecção e proliferação, utilizando métodos pedagógicos adequados à idade dos alunos.

Parágrafo único. As atividades educativas poderão incluir recursos como palestras, apresentações audiovisuais, jogos educativos e outras iniciativas reconhecidas como eficazes para a educação em saúde.

Art. 3º Deverá ser disponibilizado material informativo sobre o Aedes Aegypti e a prevenção da dengue em locais visíveis das Escolas Públicas Municipais, de forma a sensibilizar não apenas os alunos, mas também professores, funcionários e demais membros da comunidade escolar.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previamente destinadas para ações de saúde pública e educação, não sendo permitida a criação de despesas adicionais sem a devida previsão orçamentária.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **(NR)**”

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Supressiva busca adequar o texto do PL. 248/2024, de autoria da vereadora Professora Jacqueline, ao ordenamento jurídico brasileiro, extirpando da redação do Projeto de Lei Nº 248/2024 o Art. 6º.

A disposição contida no Art. 6º exige um ato formal do Executivo para detalhar e definir os procedimentos, critérios e diretrizes necessários à efetiva aplicação da norma, o que constitui uma eiva adicional de inconstitucionalidade.

Destaca-se que este é o posicionamento do STF, exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.727. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores. 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. (STF - ADI: 4727 DF, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

MANAUS/AM, 02 DE OUTUBRO DE 2024.



**VEREADOR JOÃO CARLOS (REPUBLICANOS)
RELATOR**